

ESCLARECIMENTOS - CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO nº 01/2026)

1 mensagem

Laira Dipp <laira.dipp@megavalecard.com.br>

16 de setembro de 2026 às 11:45

Para: "cpl@deso-se.com.br" <cpl@deso-se.com.br>, Licitação Megavale <licitacao@megavalecard.com.br>

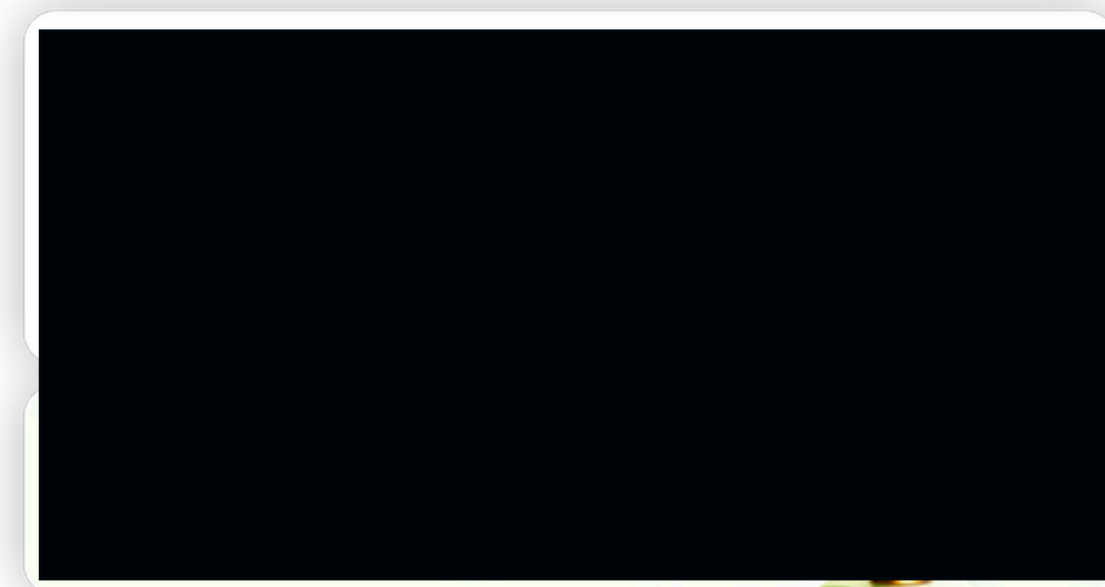
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº 44.116.702-0 e CPE sob o nº 350.882.988-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.922.407/0001-72, com sede em Baurerópolis, a Avenida Marcos Penteado, Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré, Jubaão,

licitacao@megavalecard.com.br, (11) 35040772, vem, respeitosamente, perante essa Companhia, com fundamento no item 5.1 do instrumento convocatório, na Lei Federal nº 13.303/2016, nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO – RILC, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

--

Fico à disposição!

Atenciosamente.

**MG - Impugnação DESO-SE - quórum de 20%.pdf**

428K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 4582/2026**

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. **Rafael Prudente Carvalho Silva**, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.902.507/0001-00, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacaranda, Bairro Sítio Tamboré Jubran – juridico@megavalecard.com.br, (11) 350407- vem, respeitosamente, perante essa Companhia, com fundamento no item 5.1 do instrumento convocatório, na Lei Federal nº 13.303/2016, nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO – RILC, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face da exigência contida no item 7.6 do Edital de Credenciamento nº 01/2026, que estabelece percentual mínimo de 20% do quadro total de colaboradores ativos elegíveis para que a empresa credenciada possa ser contratada, além de limitar a contratação ao máximo de 05 (cinco) operadoras, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva.

O item 5.1 do Edital estabelece expressamente que qualquer pessoa poderá impugnar seus termos por irregularidade no prazo de 03 (três) dias úteis contados do início do período de recebimento da documentação, consignando expressamente como termo final o dia 15/09/2026, mediante petição motivada dirigida à autoridade signatária do Termo de Referência.

O próprio Edital informa que o período inicial para apresentação da documentação de credenciamento compreende os dias **11/09/2026 a 17/09/2026**, sendo admitido o encaminhamento eletrônico dos documentos até as 23h59 do respectivo termo final.

Assim, resta inequívoca sua tempestividade, devendo ser integralmente conhecida e apreciada pela Administração.

2. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DA CLÁUSULA IMPUGNADA

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, instaurou o Credenciamento nº 01/2026, objetivando o credenciamento de empresas especializadas no fornecimento e administração de vale-alimentação e vale-refeição aos seus colaboradores, mediante cartões magnéticos/eletrônicos de arranjo aberto, com taxa de administração fixada em 0%.

O próprio instrumento convocatório declara expressamente que o procedimento é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo RILC/DESO e pelas disposições do Edital e do Termo de Referência.



O Termo de Referência, por sua vez, afirma que a adoção do credenciamento decorre justamente da intenção de transferir ao usuário final – o colaborador – o direito de escolher a operadora que melhor atenda às suas necessidades.

Todavia, contrariando a própria finalidade declarada da modelagem, o item 7.6 estabelece:

7.6 - Serão convocadas para assinatura do contrato as credenciadas que obtiverem a preferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quadro total de colaboradores ativos elegíveis ao benefício, limitadas ao máximo de 05 (cinco) operadoras.

A regra consta expressamente do Edital. O Termo de Referência repete a mesma condição e prevê, inclusive, que, caso nenhuma empresa alcance os 20%, haverá segundo turno restrito às **cinco operadoras mais votadas**, persistindo, portanto, a concentração artificial da contratação.

É contra essa limitação que se insurge a Impugnante.

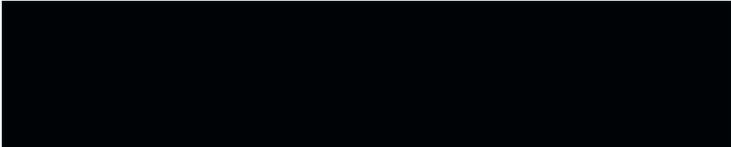
3. **DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL – LEI Nº 13.303/2016**

Inicialmente, deve-se ressaltar que a presente contratação não é regida primariamente pela Lei nº 14.133/2021. A própria DESO estabeleceu que o procedimento se submete à **Lei Federal nº 13.303/2016 – Lei das Estatais**, bem como ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Essa circunstância é particularmente relevante porque qualquer regulamentação interna ou regra editalícia deve permanecer subordinada aos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016.

O art. 31 da Lei das Estatais determina que as licitações e contratos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar





a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, devendo observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade e obtenção de competitividade.

Portanto, ainda que a DESO possua autonomia para regulamentar seus procedimentos, essa autonomia não autoriza a instituição de critérios arbitrários ou desproporcionais capazes de restringir o acesso efetivo dos credenciados à contratação, sobretudo quando a própria natureza do modelo escolhido admite pluralidade de prestadores.

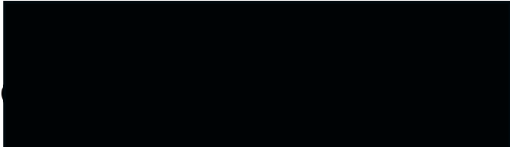
4. DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO E DA INCOMPATIBILIDADE DA LIMITAÇÃO ARTIFICIAL DO NÚMERO DE CONTRATADAS

O credenciamento possui lógica substancialmente distinta de uma licitação competitiva destinada à seleção de um único vencedor.

Sua utilização pressupõe justamente a possibilidade de habilitação de uma pluralidade de interessados que preencham as condições previamente estabelecidas pela Administração, especialmente quando o atendimento possa ser realizado simultaneamente por diversos prestadores ou quando a escolha do prestador seja atribuída ao próprio usuário do serviço.

No presente caso, o Termo de Referência qualifica expressamente o modelo como “Credenciamento (Livre Escolha)”, justificando sua utilização pela necessidade de possibilitar que o colaborador escolha a operadora que melhor atenda às suas necessidades.

Portanto, a essência da solução concebida pela própria DESO é:
credenciar diversas empresas → permitir que todas as habilitadas apresentem suas





soluções → possibilitar ao colaborador escolher livremente sua operadora → contratar de acordo com a manifestação individual dos beneficiários.

Todavia, o item 7.6 rompe essa lógica no último estágio. Embora o colaborador tenha formalmente o direito de votar em determinada operadora, sua escolha não produzirá qualquer efeito caso a empresa escolhida não alcance, sozinha, votos correspondentes a 20% de todo o quadro de colaboradores ativos elegíveis.

Em outras palavras, a escolha somente será “livre” se coincidir com a escolha de parcela suficientemente elevada dos demais colaboradores e isso desnatura a própria justificativa apresentada para utilização do credenciamento.

5. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A “LIVRE ESCOLHA” DECLARADA PELA DESO E O QUÓRUM MÍNIMO DE 20%

A incompatibilidade é especialmente evidente quando confrontados os itens 2.3 e 2.5 do Termo de Referência.

No item 2.3, a DESO afirma:

2.3. Da Adoção do Credenciamento (Livre Escolha): O mercado de benefícios consolidou a prática de taxa de administração zero (0%). A realização de um processo competitivo tradicional (como o Pregão Eletrônico) resultaria em inevitável empate de propostas, levando a desempates por sorteio ou critérios que não asseguram, necessariamente, o melhor serviço. A adoção do Credenciamento (Art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 126, inciso III, do RILC/DESO) soluciona este gargalo ao pré-fixar a taxa em 0% e transferir ao próprio usuário final (o colaborador) o direito de escolher a operadora que melhor atenda às suas necessidades, antecipando o espírito de portabilidade do setor.

Logo em seguida, entretanto, o item 2.5 estabelece:



or





2.5. Do Limite de Contratações e Regra de Eficiência (Quórum de 20%): Em atendimento ao Princípio da Eficiência Administrativa (Art. 37, caput, da CF/88), o presente credenciamento estipula um **quórum mínimo de viabilidade** para a formalização dos contratos, limitando-se a contratação a um máximo de 05 (cinco) operadoras (**limite matemático da nota de corte**). Serão convocadas apenas as empresas que obtiverem, **no mínimo, 20% (vinte por cento) do quadro total de colaboradores ativos** da DESO elegíveis ao benefício. O percentual adotado reflete critério objetivo de seleção a critério de terceiros (Art. 126, inciso III, do RILC/DESO). A pulverização do serviço entre dezenas de operadoras com adesão residual geraria severa sobrecarga operacional na emissão de empenhos múltiplos e acompanhamento de SLAs, criando um custo transacional desproporcional à DESO

As duas premissas não convivem harmonicamente. Imagine-se, por exemplo, que uma operadora seja livremente escolhida por 15% dos colaboradores da DESO. Não se trata de adesão irrelevante ou meramente residual. Considerando o público estimado no Termo de Referência em 970 colaboradores, 15% corresponderiam a aproximadamente 145 beneficiários. O próprio Termo de Referência informa a estimativa de 970 colaboradores e benefício mensal de R\$ 1.890,00 por empregado.

Mesmo tendo sido escolhida por cerca de 145 pessoas, essa empresa **não seria contratada**. Consequentemente, a vontade manifestada por todos esses empregados seria descartada e eles teriam de migrar para outra empresa.

Mais grave é que, com benefício mensal estimado em R\$ 1.890,00, esse grupo hipotético representaria aproximadamente R\$ 274 mil mensais em benefícios, o que demonstra que não se pode presumir, sem estudo econômico concreto, que se esteja diante de uma contratação economicamente irrelevante ou operacionalmente inviável.

O percentual de 20%, portanto, não funciona apenas como regra administrativa de organização. Ele atua como verdadeira cláusula eliminatória superveniente, capaz de neutralizar a escolha do beneficiário mesmo depois de reconhecida a plena habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira da empresa.



6. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA NECESSIDADE DO PERCENTUAL DE 20%

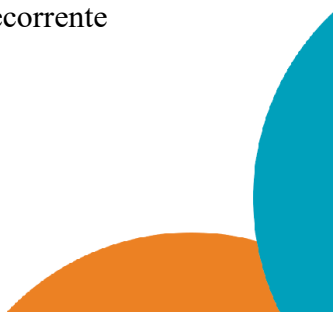
A DESO procura justificar a exigência afirmando que a pulverização do serviço entre diversas operadoras acarretaria: “*severa sobrecarga operacional na emissão de empenhos múltiplos e acompanhamento de SLAs, criando um custo transacional desproporcional à DESO*”, conforme previsto no item 2.5 do Projeto Básico.

Ocorre que essa justificativa, por si só, não demonstra por que o percentual adequado seria exatamente 20%. Não consta da fundamentação reproduzida no Termo de Referência: estudo do custo administrativo de gerenciamento de cada contrato; memória de cálculo do alegado custo transacional; comparação entre cenários envolvendo cinco, seis, sete ou mais operadoras; demonstração do número adicional de empregados necessários à fiscalização; avaliação do custo marginal decorrente de cada novo contrato; ou demonstração de que operadoras com participação inferior a 20% seriam economicamente ou operacionalmente inviáveis.

Há apenas uma afirmação genérica de que muitas contratações acarretariam sobrecarga, e essa afirmação não basta para justificar uma restrição tão intensa.

A eficiência administrativa não pode ser invocada abstratamente como fundamento universal para reduzir a competitividade. Ao contrário, eventual restrição deve ser demonstrada como necessária, adequada e proporcional à finalidade pretendida.

Se a preocupação reside na capacidade administrativa da DESO de gerenciar múltiplos contratos, competia à Administração demonstrar concretamente qual seria sua capacidade operacional e qual o impacto financeiro ou administrativo decorrente do aumento do número de contratadas.





Não se identifica, na justificativa constante do Projeto Básico, demonstração matemática ou econômica de que **19% seriam inviáveis e 20% viáveis**, tampouco de que seis contratos seriam excessivos enquanto cinco seriam eficientes. O número foi simplesmente fixado e a ausência dessa demonstração objetiva fragiliza substancialmente a validade da restrição.

7. DA CONFUSÃO ENTRE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não se desconhece que a Administração deve buscar eficiência na gestão de seus contratos. Todavia, o princípio da eficiência deve ser aplicado conjuntamente, e não em oposição, aos princípios da igualdade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 13.303/2016.

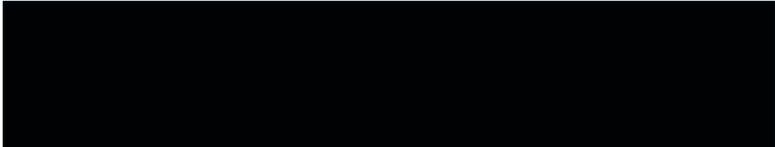
Não se pode admitir que a mera conveniência administrativa de gerenciar quantidade menor de instrumentos contratuais se converta em fundamento suficiente para afastar empresas que foram regularmente habilitadas, possuem plena capacidade técnica, aceitaram todas as condições econômicas estabelecidas pela DESO, foram efetivamente escolhidas pelos beneficiários e possuem demanda concreta para prestação dos serviços.

Se essa lógica fosse aceita irrestritamente, qualquer credenciamento poderia estabelecer número arbitrariamente reduzido de contratados sob o simples argumento de que administrar menos contratos é mais conveniente.

Isso esvaziaria a própria finalidade do instituto.

A eficiência administrativa deve ser alcançada por mecanismos adequados de gestão, padronização, fiscalização e informatização, e não mediante a exclusão artificial de prestadores habilitados que possuem demanda efetiva.





8. DA LIMITAÇÃO A CINCO OPERADORAS E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA AUTÔNOMA

Além do percentual de 20%, o item 7.6 estabelece expressamente que poderão ser contratadas, no máximo, 05 (cinco) operadoras e, embora o Projeto Básico procure apresentar cinco empresas como “limite matemático da nota de corte”, essa afirmação não constitui justificativa técnica autônoma.

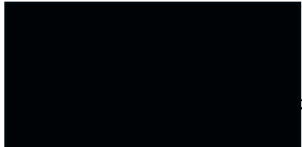
Na realidade, uma restrição deriva da outra, pois primeiro se fixa arbitrariamente o percentual mínimo de 20%, depois, utiliza-se esse percentual para afirmar que, matematicamente, somente cinco empresas poderiam alcançar a nota de corte.

Tem-se, portanto, raciocínio circular: **o limite de cinco é justificado pelos 20%, enquanto os 20% são utilizados para produzir o limite de cinco.** Não há demonstração independente da necessidade de qualquer dessas restrições.

Além disso, o próprio Edital estabelece que o credenciamento permanecerá aberto por 12 meses, admitindo continuamente novos pedidos de habilitação e realizando análises em janelas trimestrais. Entretanto, as empresas habilitadas posteriormente somente ingressarão em cadastro de reserva para disputar a preferência na rodada anual seguinte, e mesmo então continuarão submetidas ao limite de 20% e de cinco operadoras.

Há, portanto, abertura formal do credenciamento, mas fechamento material da contratação.

9. DO EFEITO ANTICOMPETITIVO E DA CONCENTRAÇÃO ARTIFICIAL DO MERCADO





A cláusula também produz efeito econômico contrário à ampliação da competitividade, pois quanto maior o percentual mínimo exigido, maior a tendência de concentração dos beneficiários nas empresas que já possuem maior reconhecimento de marca ou capacidade publicitária.

Empresas plenamente qualificadas, inovadoras e competitivas poderão ser impedidas de contratar mesmo quando conquistarem parcela relevante dos empregados.

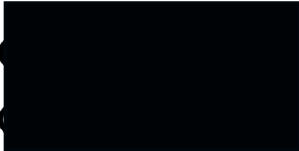
A consequência é particularmente preocupante porque a própria DESO estabeleceu que a taxa de administração será uniforme em 0%, de modo que a escolha não ocorrerá pelo preço ofertado, mas essencialmente pelas características dos serviços, tecnologia, usabilidade, rede e demais diferenciais das operadoras.

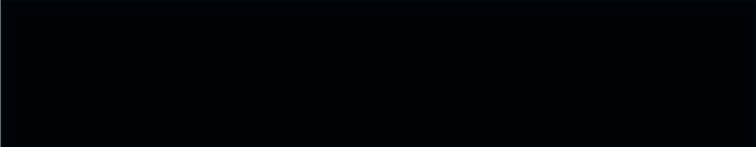
Nesse ambiente, ampliar a quantidade de alternativas efetivamente disponíveis ao beneficiário é mecanismo que favorece a qualidade e a competição não-preço.

Restringir artificialmente a contratação a cinco empresas produz justamente o efeito contrário: concentra a prestação e reduz as alternativas efetivas oferecidas aos empregados.

10. DA DESPROPORCIONALIDADE DA REGRA DIANTE DO PRÓPRIO MODELO DE ARRANJO ABERTO

A DESO justificou a exigência de arranjo aberto justamente porque seus colaboradores estão distribuídos em diversos municípios e porque essa tecnologia asseguraria ampla aceitação, além de reduzir a necessidade de fiscalização da rede credenciada pela GPPE.





Portanto, parte relevante da complexidade administrativa tradicionalmente associada à contratação de múltiplas operadoras já é mitigada pela própria solução tecnológica escolhida.

O arranjo aberto elimina, segundo a própria Administração, a necessidade de auditoria permanente da quantidade de estabelecimentos integrantes das redes individuais. Isso enfraquece ainda mais a alegação genérica de que a pluralidade de empresas geraria complexidade administrativa incompatível com a eficiência.

Se a tecnologia escolhida padroniza a operação, a taxa de administração é uniforme e os repasses são proporcionais ao número de colaboradores vinculados a cada operadora, a existência de mais de cinco contratos necessita de demonstração concreta de inviabilidade, e não de mera presunção.

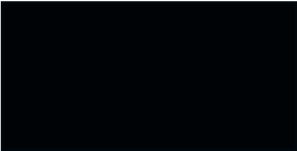
11. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Ainda que se admita, apenas para argumentar, que a DESO possa estabelecer algum mecanismo destinado a evitar contratações absolutamente residuais, a solução escolhida deve superar o controle de proporcionalidade.

O percentual de 20% mostra-se excessivamente elevado, pois não se trata de impedir contratos com um, dois ou três usuários. A regra permite excluir empresa escolhida por quase um quinto de todo o quadro funcional da Companhia.

Isso significa que uma operadora poderia receber a preferência de aproximadamente 190 empregados, considerando o público estimado de 970 colaboradores, e, ainda assim, não alcançar o percentual mínimo necessário à contratação.

Uma demanda dessa magnitude dificilmente pode ser qualificada, sem qualquer demonstração técnica adicional, como “residual”. A proporcionalidade





exige que, existindo meios menos restritivos capazes de atingir a mesma finalidade administrativa, estes sejam preferidos.

A DESO poderia, por exemplo, estruturar procedimentos eletrônicos padronizados de gestão e fiscalização, automatizar os repasses ou, caso efetivamente indispensável algum patamar mínimo, demonstrar tecnicamente percentual significativamente inferior e compatível com custos administrativos concretamente mensurados.

O que não se mostra legítimo é transformar 20% em barreira abstrata, sem correlação demonstrada com qualquer custo ou risco objetivo da contratação.

12. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ESCOLHA DO BENEFICIÁRIO

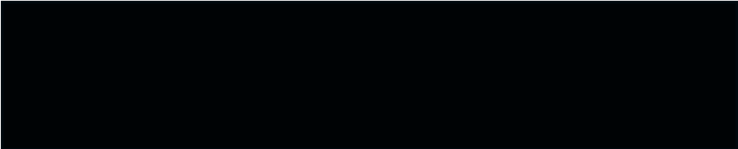
O aspecto mais sensível da modelagem está na própria finalidade declarada pela DESO, pois se o procedimento foi escolhido para conferir protagonismo ao colaborador, a manifestação de vontade do beneficiário deve possuir eficácia real.

Não é coerente permitir que o empregado escolha uma empresa e, posteriormente, informar-lhe que sua escolha será desconsiderada porque número insuficiente de colegas escolheu a mesma operadora.

Nesse cenário, não há propriamente livre escolha individual, mas tão somente uma eleição coletiva condicionada a cláusula de barreira e estes são institutos distintos.

A seleção a critério de terceiros pressupõe que a demanda do usuário seja elemento determinante para definição do prestador. A cláusula impugnada,





ao contrário, converte essa manifestação individual em votação coletiva destinada a selecionar um grupo fechado de empresas.

Isso desnatura substancialmente a justificativa de livre escolha apresentada no Termo de Referência.

13. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

A irregularidade apontada possui potencial de interferir diretamente na etapa de votação e, conseqüentemente, na definição das empresas que serão efetivamente contratadas.

O próprio Edital prevê fase de divulgação, votação por sete dias úteis, apuração e repescagem, culminando na aplicação do percentual de 20%.

A continuidade do procedimento sem prévia solução da controvérsia poderá produzir situação de difícil reversão, pois empresas poderão realizar campanhas, colaboradores poderão manifestar suas escolhas e, posteriormente, parcela dessas manifestações poderá ser descartada com fundamento justamente na regra ora impugnada.

Além disso, o próprio item 5.4 do Edital admite expressamente a possibilidade de suspensão do procedimento mediante decisão fundamentada.

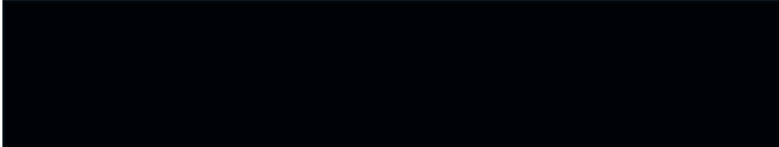
Diante da relevância da matéria e do potencial comprometimento da própria metodologia de escolha das contratadas, mostra-se prudente a suspensão dos atos subsequentes que dependam da aplicação do item 7.6 até o julgamento definitivo desta impugnação.

14. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



P.





Diante de todo o exposto, requer-se o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, especialmente para que:

- a) Preliminarmente, seja determinada a **suspensão cautelar do Credenciamento nº 01/2026**, ao menos quanto à realização dos atos de manifestação de preferência, apuração, aplicação da cláusula de barreira e contratação das empresas, até decisão definitiva acerca da presente impugnação;
- b) No mérito, seja reconhecida a ilegalidade e/ou desproporcionalidade do item 7.6 do Edital, especialmente quanto à exigência de obtenção mínima de 20% do quadro total de colaboradores ativos elegíveis para celebração do contrato;
- c) Consequentemente, seja **excluído o quórum mínimo de 20%**, assegurando-se que as empresas regularmente habilitadas e efetivamente escolhidas pelos colaboradores possam ser contratadas na proporção das respectivas manifestações de preferência;
- d) Seja igualmente **excluída a limitação máxima de 05 (cinco) operadoras contratadas**, por ausência de demonstração técnica concreta e individualizada da necessidade dessa restrição;
- e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável estabelecer algum patamar mínimo de viabilidade contratual, que seja realizada efetiva demonstração técnica, econômica e operacional, mediante memória de cálculo e análise dos custos marginais de gestão de cada contrato, adotando-se percentual substancialmente inferior e proporcional à finalidade pretendida, sem esvaziar a livre escolha dos colaboradores;
- f) Seja revista, por consequência, a Cláusula de Salvaguarda/2º turno, afastando-se a restrição da votação às cinco empresas mais votadas sempre que tal mecanismo resultar da aplicação do percentual de 20% ora impugnado;

- [REDACTED]
- g) Sejam adequadas todas as disposições correlatas do Edital e do Termo de Referência, inclusive aquelas relativas ao cadastro de reserva e às rodadas anuais, para impedir que empresas regularmente habilitadas e efetivamente escolhidas pelos colaboradores sejam afastadas exclusivamente por não alcançarem a cláusula de barreira;
 - h) Caso a alteração promovida repercuta na formulação da documentação, estratégia de participação ou condições do procedimento, seja realizada a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, em observância à isonomia e à competitividade;
 - i) Na hipótese de indeferimento da presente impugnação, requer-se que a decisão seja expressamente motivada, demonstrando, mediante dados objetivos e estudos constantes dos autos, por que o percentual de 20% é técnica e economicamente necessário, por que percentual inferior seria insuficiente e por que a gestão de mais de cinco contratos acarretaria custo ou risco desproporcional à DESO, não sendo suficiente a mera invocação abstrata do princípio da eficiência.

Requer, por fim, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [REDACTED] com cópia para o e-mail [REDACTED]

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 15 de setembro de 2026.

[REDACTED]

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 21.922.507/0001-72

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4014/2026-DESO, Datada de: 18/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 1 de 2

Referência: Edital de Chamamento Público (Credenciamento nº 01/2026 - Processo Administrativo e-Doc nº 4582/2026)

Impugnante: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO), por meio da **Gerência de Processos de Gestão de Pessoas (GPPE)**, unidade requisitante e tecnicamente responsável pelo Termo de Referência, após análise das razões apresentadas pela licitante Mega Vale, profere a seguinte decisão técnica:

1. Do Conhecimento e da Tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal estipulado no Item 5.1 do Edital. Sendo tempestiva, dela se conhece.

2. Do Pedido de Suspensão Cautelar

O pedido de suspensão cautelar do certame resta **indeferido**, uma vez que não se vislumbra a probabilidade do direito alegado nem risco de dano irreparável ao processo. As regras de governança e notas de corte constam de forma cristalina no Edital desde a sua publicação, permitindo a ampla formulação de propostas em igualdade de condições.

3. Do Mérito: A Legalidade do Quórum de 20% e da Limitação de Contratadas

A impugnante alega que a regra de eficiência (quórum mínimo de 20% dos votos) e a consequente limitação a um máximo de 05 (cinco) operadoras descaracterizaria a natureza do credenciamento e violaria a livre escolha dos colaboradores, requerendo a supressão da cláusula de barreira.

No mérito, a impugnação é **totalmente REJEITADA**, pelos seguintes fundamentos técnicos e operacionais:

- **Do Custo Transacional e Princípio da Eficiência:** A "livre escolha" do beneficiário em um modelo de seleção por terceiros não é um preceito absoluto que se sobreponha ao Princípio da Eficiência Administrativa (Art. 37, *caput*, da CF/88). A formalização, gestão e liquidação de um contrato administrativo atrai um custo operacional inerente e contínuo para a GPPE e para o setor financeiro da DESO (emissão mensal de empenho, retenção fiscal, verificação de CNDs, auditoria de notas fiscais e fiscalização de SLAs pelo gestor do contrato).

- **Da Prevenção à Pulverização Irrazoável:** Admitir a contratação de qualquer empresa votada, independentemente de representatividade — o que poderia resultar em 20 ou 30 contratos simultâneos ativos para gerir a mesma folha de benefícios —, configuraria desperdício de recursos humanos e sobrecarga inexecutável

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 4014/2026-DESO, Datada de: 18/09/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO

Assunto: Resposta GPPE

Página 2 de 2

para as gerências da DESO.

- **Da Razoabilidade do Corte:** A fixação do quórum de viabilidade em 20% reflete uma métrica objetiva e proporcional para assegurar que a empresa contratada tenha representatividade mínima e massa crítica que justifique o acionamento da máquina pública. O limite matemático resultante de 05 (cinco) operadoras é suficiente para garantir a multiplicidade de opções ao trabalhador (fomentando a concorrência pela qualidade) sem inviabilizar a gestão orçamentária e contratual da Companhia.

4. Da Conclusão

As regras estipuladas no Item 7.6 do Edital e no Item 2.5 do Termo de Referência encontram-se perfeitamente amparadas na discricionariedade técnica da Administração, visando à economicidade e à governança corporativa da estatal, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do RILC/DESO.

Ante o exposto, a GPPE opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Mega Vale, recomendando a manutenção inalterada de todos os termos, condições e o cronograma do Edital de Credenciamento nº 01/2026.

Atenciosamente,

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7AUE-OGKO-4U3N-U6TR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Fabio Zorzetto ***72761*** GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - DESO Companhia de Saneamento de Sergipe 18/09/2026 10:00:29 (Docflow)